

## CAPÍTULO 10

### **DIREITOS HUMANOS E RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO**

**Douglas Luiz de Oliveira Moura**

Mestre em Psicologia pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG). Especialista em Cultura Afro-brasileira pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG)

---

#### **RESUMO**

O texto aborda a persistência da intolerância religiosa como um desafio significativo na contemporaneidade, especialmente em relação às religiões de matriz africana. Questiona a existência desse mesmo fundamento com um arcabouço jurídico que assegura a liberdade de crença religiosa. Destaca a Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, assegura a liberdade religiosa, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que veda a discriminação por motivos religiosos. O estudo utiliza uma metodologia de pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, baseando-se em fontes doutrinárias de juristas renomados e na análise da legislação pertinente. A pesquisa visa aprofundar o conhecimento sobre a intolerância religiosa, propondo uma abordagem extensiva do problema quantitativa e qualitativa. No que tange aos resultados, o estudo analisa as políticas públicas de enfrentamento ao racismo religioso, especialmente nas religiões de matriz africana, destacando a complexidade da liberdade religiosa em um país com forte tradição religiosa. Enfatiza que a intolerância persiste, prejudicando a diversidade democrática de ideias e filosofias. A conclusão destaca a necessidade de políticas públicas mais severas contra a intolerância religiosa, respeitando a diversidade cultural. Aponta que o Estado deve adotar uma postura neutra no campo religioso, evitando a interferência de correntes religiosas em assuntos sociais, políticos e culturais. Propõe uma reforma baseada na integração cultural e no reconhecimento da diversidade, promovendo a consagração dos direitos humanos e a promoção da igualdade de influência.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Racismo religioso; Religião de Matrizes Africanas; Políticas Públicas.

## INTRODUÇÃO

Refletindo sobre a questão da intolerância religiosa, fica evidente que este constitui um dos desafios mais significativos na contemporaneidade, persistindo desde tempos ancestrais, principalmente devido ao fanatismo religioso que permeia a sociedade. Esse fenômeno provoca debates intensos e, em alguns casos, até mesmo conflitos armados, supostamente em nome da religião.

Desta maneira, a partir dessa perspectiva este estudo tem como problemática entender o *porquê do racismo religioso* e da discriminação as religiões de matrizes africanas, quando se tem um arcabouço jurídico que assegura, sobretudo, a liberdade de crença religiosa a todos os cidadãos, protegendo-se inclusive a manifestação religiosa, de modo a afastar qualquer interferência e intolerância de correntes religiosas? Como se afigura o direito à liberdade religiosa? Qual o papel do Estado nesse contexto da intolerância a manifestação religiosa diante do dever de neutralidade e da Laicidade?

Ao pensar como se afigura o direito à liberdade, salta aos olhos que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, disciplina a liberdade religiosa, que há que ser exteriorizada pela livre manifestação do pensamento compreendido em todas as suas formas, de consciência, de crença e de culto religioso, garantidos na forma da lei pela inviolabilidade e assegurando o livre exercício. O dispositivo preceitua com clareza quanto a inviolabilidade da liberdade, sendo esse direito ainda reservado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que veda a discriminação por motivo de religião (Art. 2º, § 1º) e garante a liberdade de pensamento, de consciência e de religião (Art. 18).

A liberdade religiosa é extraída do princípio da dignidade da pessoa humana maximizado pela Constituição Federal, que conduz ao entendimento que o indivíduo tem direito de escolher livremente sua opção de culto religioso, que não se trata meramente de uma simples adoração a Deus, mas um conjunto de manifestações como os segmentos afro religiosos sem qualquer conveniência de ordem pública e aos bons costumes.

É importante destacar, que apesar de a sociedade ter evoluído, intolerância religiosa que é fruto de um longo processo histórico de doutrinação vivenciado pela sociedade deste os tempos mais remotos, continuam protagonizando novos casos de discriminação, fazendo-se necessário, nesse passo o estabelecimento de políticas públicas mais severas de enfrentamento a intolerância ao racismo religioso, principalmente porque muitos são vitimizados em decorrência de suas crenças e manifestações religiosas.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do estudo em questão trata-se de pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, que será feito no campo teórico, tomando-se por base inúmeras fontes doutrinárias de juristas como Marcelo Novelino, Jose Afonso da Silva, Uadi Lammêgo Bulos, Celso Ribeiro Bastos, associado ao estudo da legislação pertinente, no intuito de delimitar os conceitos relacionado a essa temática da intolerância ao racismo religioso de matrizes africanas lançada ao debate nesta pesquisa (CARVALHO, 2007).

As formas de pesquisas para o alinhamento deste trabalho serão em sua maioria descritivas e de fontes primárias e secundárias, utilizando revisões de literaturas pelo levantamento de materiais publicados em meios escritos ou eletrônicos disponíveis em cervos de bibliotecas e páginas de internet que enfrentando a questão do direito à liberdade religiosa previsto na Constituição Federal de 1988, desmistificam as Políticas Públicas de enfrentamento a intolerância religiosa

Deveras com a revisão bibliográfica pretende-se aprofundar o conhecimento sobre a intolerância e assim dar direcionamento inovador por meio de uma abordagem extensiva do problema, propondo um balanço do ponto de vista quantitativo e qualitativo, com vistas a compreensão da intolerância religiosa enquanto processo constitutivo e desafiador para a garantia do direito de consciência e crença do ser e a dignidade humana de cada um.

O método como base lógica da investigação permite decidir sobre o alcance da investigação e as regras de explicação. Para tanto na elaboração deste trabalho é aplicado o método indutivo, muito aplicável nas ciências naturais, proposto por filósofos empiristas como Hobbes e Locke, segundo os quais o conhecimento é fundamentado na experiência (CARVALHO, 2007).

## **RESULTADOS**

O presente estudo se propõe a analisar dentro do panorama jurídico as Políticas Públicas de enfrentamento ao racismo religioso as religiões de matrizes africanas porque se observa que hodiernamente inexiste no âmbito brasileiro respeito entre os diferentes segmentos religiosos, havendo flagrantes casos de discriminação em prejuízo às essas religiões.

A temática envolvendo a liberdade religiosa se apresenta bastante intrincada e até se pode dizer, causadora de certa “tensão dialética”, em razão da complexidade que se acentua, em países, assim como o Brasil, de forte tradição religiosa, nas quais a distinção entre manifestações culturais e religiosas nem sempre possui uma nítida linha divisória que possibilite identificar os limites entre liberdade de convicção e intolerância manifestada em forma de racismo religioso de matrizes africanas

Tamanha a complexidade que até a mera tentativa de conceituar liberdade já provoca acalorados debates, quando preconceito, marginalização, criminalização e racismo estão presentes até nos dias de hoje por meio de perseguições afro religioso, decorrentes de divergências que levam a violência na tentativa de impor ao outra sua própria crença e consciência religiosa, em completa ofensa a liberdade fundamental de cada pessoa de manifestação de credo.

O texto constitucional brasileiro consagrou em seus dispositivos que trata dos direitos e garantias fundamentais, dentre outros, o direito à liberdade de consciência, crença religiosa ou convicção filosófica, por qualquer forma, sem censura prévia, sendo certo que, se não forem respeitados esses ditames de modo a salvaguardar referido direito, o agente agirá contra o regime democrático de direito.

Dentro da essência da liberdade, enquanto expressão humana está se define como sendo “um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”. E sob esse enfoque, o jurista Rivero, citado por SILVA (2002) nós da conta que: “a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal”.

Em termo de definições gerais, pode-se ir mais além e trazer o conceito que preconiza que a liberdade “consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” (SILVA, 2002).

Em assentamento a ideia de liberdade religiosa, partindo dessa ideia genérica de liberdade acima trazida, aquela consiste na escolha do indivíduo da sua religião, sem esgotamento na fé ou na crença. Basicamente ela implica uma prática religiosa ou um culto como um dos elementos fundamentais do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização destes mesmos cultos (BASTOS, 1989).

A liberdade de consciência é a liberdade de foro íntimo; igualmente o é a liberdade de crença, ambas logram o *status de livre*, porque ninguém pode obrigar outrem a pensar deste o daquele modo, visto que é facultado a cada um conscientizar-se da concepção ou diretriz de vida que melhor lhe aprouver, porque essa liberdade situa-se no plano do intelecto, no recanto mais profundo da alma, e a Constituição a declara inviolável (BULOS, 2002).

Segundo lições de Moraes (2001) a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside, pela ótica do autor Mello Filho (1986) “o fundamento de toda a atividade política, cujo exercício regular não pode gerar restrições de direito ao seu titular”.

A abrangência do preceito constitucional da liberdade se mostra amplíssimo, haja vista que a religião se define como um complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e dogmas das pessoas de modo que o constrangimento na forma de violência ao ser humano de forma

a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual (MORAES, 2001)

E essa maneira com que as pessoas, ditas fanáticas, tentam esposar no outro ser humano seu inconformismo com a consciência e a crença diferente da sua, numa clara expressão de desrespeito à diversidade fortalecem as situações de caos e violência noticiadas em todo canto do mundo, pela sua incapacidade de aceitar a forma como o próximo manifesta sua crença.

Essa incapacidade é chamada de intolerância, que no contexto da religião vem empregada para definir a incapacidade que tem a pessoa em aceitar e respeitar a religião ou crença de outros, que se manifesta, notadamente pela discriminação, bem como pela violência física e ideológica, ou qualquer ato que fira a liberdade.

É notório que os indivíduos são naturalmente diferentes entre si, sendo que muitos destes caracteres distintivos são facilmente identificáveis, os quais, todavia, não poderão ser, em todo e qualquer caso, erigidos, validamente em elementos justificadores de tratamentos jurídicos diferenciados ou de manifesta intolerância a liberdade de crença, por tratar-se a liberdade de direito inalienável do homem, tal como proclamado nos modernos documentos constitucionais (CANOTILHO, 1993).

O contendo desta abordagem consta de um estudo reflexivo acerca do papel do Estado nesse contexto da intolerância a manifestação religiosa pela implementação de políticas públicas diante do dever de neutralidade e da Laicidade, exigências para se pautar as condutas dos poderes públicos e estabelecer os meios de penalizar as condutas intolerantes contra qualquer insinuação antirreligiosa (NOVELINO, 2013).

A busca por uma verdade centralizada na própria razão promove no seio da sociedade a incapacidade de aceitar que cada um tem direito e liberdade de manifestar sua crença sem que sofra ameaça, como se tem visto nos dias de hoje como sequela do evidente o preconceito com relação às religiões de matrizes africanas, casos de maior destaque, e que tem alicerces nos ideais que não levam em conta a constituição da identidade de cada ser individualmente (OLIVEIRA, 2011).

Mesmo com o alcance da consagração da maturidade de um povo pela conquista constitucional da liberdade, salientada por Cavalcanti (1966) a intolerância às religiões, notadamente as de origem africana se encontra no topo das faces do racismo brasileiro e deste modo, assim como tal, embora tenha sido alçado a categoria de crime imprescritível e inafiançável na Constituição de 1988, o racismo infelizmente resiste ao tempo e rotineiramente agride de morte o processo de democratização no país (MANDARINO, 2007) em visível desrespeito à diversidade democrática das ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual (MORAES, 2001).

Não se pode olvidar, outrossim, que o Brasil deve adotar uma postura neutra no campo religioso, de sorte a não apoiar ou discriminar nenhuma religião. Com efeito, em consonância com a Constituição da República

Federativa do Brasil e com toda a legislação que asseguram a liberdade de crença religiosa às pessoas, além de proteção e respeito às manifestações religiosas, a laicidade do Estado deve ser buscada, afastando a possibilidade de interferência de correntes religiosas em matérias sociais, políticas, culturais, etc.

Nesse desenvolver, um dos temas que gera maiores polêmicas na atualidade, diz respeito a temática aqui tratada, que são as manifestações de atos de intolerância religiosa, dentre eles cita-se os que afrontam as religiões de matriz africana, como o exemplo do Candomblé e segmentos afro religiosos, sobretudo, em decorrência da forma com que essa manifestação religiosa é vista pela sociedade brasileira, até por conta do contexto histórico de marginalização e perseguições por parte da religião predominante do país por muitos e árduos anos com forte influência no início da incrementação da república (SILVA, 2007).

Salienta-se que na história da evolução da sociedade para a conquista da liberdade de crença, numa sociedade onde imperava o catolicismo, considerada inclusive a religião oficial da Colônia e do Império, não sendo admitida nenhuma prática contrária as suas diretrizes e regras ditadas por esta religião dominante, a perseguição aos que eram contrários marcou toda uma era social e não se pode, mesmo em tempos de evolução e de conquista da liberdade que se encerrou (MATTOS, 2010) ao ponto de não se flagrar mais a manifesta intolerância de alguns.

Vale ressaltar que o protagonismo da intolerância religiosa de matrizes africanas sempre tomada de um certo grau de violência explícita tem sua origem no processo histórico de construção social das religiões, em que pese vem sendo pregado desde a conquista da liberdade de crença a doutrina da tolerância religiosa postulado do direito natural do homem (MALEK, 2004).

## **CONCLUSÃO**

Um ponto interessante a se apontar é que entre os mais variados sentidos que o termo tolerância abarcou depois de anos de perseguição de povos e culturas, sobressai um ponto comum, que se relaciona com a superioridade e a inferioridade entre duas culturas. É o que se pode então denominar de predominância da identidade individual sobre a diversidade, está que é inerente ao acontecer humano, que segundo LIMA (2006), “ela pode ser definida como a norma da espécie humana”.

Ao examinar o Estado moderno Nacional calcado nas acepções capitalistas, originário da intolerância com aqueles que não partilhavam da identidade nacional, dependente em seu desenvolvimento de políticas de intolerância, exploratórias, uniformizadoras, já não suporta os anseios de um mundo interconecto, uma aldeia global, por onde os direitos humanos necessitam ser reconstruídos imediatamente por novas políticas, a fim de evitar as manifestações públicas contrárias a essa liberdade religiosa dos

povos africanos, que vão deste a invasão terreiros visando a destruir altares, até as reações públicas com ofensas verbais e que culminam geralmente em agressão física (SILVA, 2007).

Essa reforma não deve ser perpetrada não meramente por meio de mecanismos de uniformização ou de imposição cultural do poder enquanto estética do belo, mas sobremaneira como mecanismo de integração cultural frente a toda a diversidade cultural existente, enquanto mecanismo de reconhecimento dessa gama de interlocuções de povos.

A bem da verdade impera a necessidade de consagração da diversidade advinda por ocasião da expansão da globalização virtual, onde as culturas excluídas da lógica do Estado Moderno capitalista, hão de ser sopesadas na contemplação dos direitos humanos, a fim de que haja a uniformização da igualdade de crenças.

Como ideário de um povo que de fato alcançou a maturidade na consagração da liberdade religiosa qualquer que seja sua matriz, ainda que tenha alinhamentos distintos do catolicismo que dominou por longos séculos, é que o Estado, como verdadeiro defensor do Estado Democrático de Direito que é, quando verificar a existência de conflitos de natureza religiosa em prejuízo aos cultuantes, aplique as normas previstas no ordenamento jurídico pátria e principalmente aquelas contidas na Declaração Universal de Direitos Humanos dizendo o direito em cada caso concreto.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO, Natalia. *Metodologia Científica*. Marília: Fundação Unimed, 2007.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. **A Dívida Pública Brasileira**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/a-camara/altosestudos/pdf/Livro%20DIVIDA%20PUBLICA.pdf>>. Acesso em ago.2019.

LOCKE, John [1689]. **Carta a respeito da tolerância**. São Paulo: IBRASA, 1964

MALEK, Roman. Jidu Zongjiao: **expressões e situação atual do cristianismo no contexto da política religiosa da República Popular da China**. Cadernos Adenauer, ano V, n. 4, p. 27-47, 2004.

MELLO FILHO, Jose Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92>>. Acesso em ago.2019.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002

SAHEL, Claude. (org.). **A Tolerância: por um humanismo mais herético**. Porto Alegre: L&PM, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, V. G. da (Org.). **Intolerância religiosa. Impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo, 1. ed. São Paulo: EDUSP, 2007.

\_\_\_\_\_. **Candomblé e umbanda - caminhos da devoção brasileira**. 2. ed. São Paulo: Selo Negro - Grupo Summus, 2005.